

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

Novos procedimentos para divulgação de fato relevante durante o pregão

O Colegiado da CVM aprovou a proposta de alteração do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários ("Regulamento") e do Manual do Emissor ("Manual") apresentada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), modificando os procedimentos relativos à suspensão da negociação de valores mobiliários no caso de divulgação de fato relevante durante o pregão.

A proposta teve por objetivo adequar o Regulamento e o Manual às alterações promovidas pela Instrução CVM nº 590, de 2017 ("ICVM 590/17"), na Instrução CVM nº 358, de 2002 ("ICVM 358/02") e na Instrução CVM nº 461, de 2007 ("ICVM 461/07") (acesse [aqui](#) a 27ª edição do Radar Societário, que noticiou a edição da ICVM 590).

Segundo a nova redação do art. 5º, § 2º, da ICVM 358/02, caso haja necessidade de divulgação de fato relevante durante o pregão, o diretor de relações com investidores ("DRI") da companhia poderá solicitar à B3 a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão de referida companhia, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação. Também em virtude da ICVM 590/17, por sua vez, o art. 6º, § 2º, IV, da ICVM 461/07 passou a prever que as normas da B3 deveriam disciplinar os procedimentos a serem observados pelas companhias para possibilitar a avaliação acerca da necessidade de suspensão.

Em atendimento a tais dispositivos, a B3 propôs prever, por meio do Regulamento e do Manual, essencialmente o seguinte: (i) o emissor deverá divulgar fatos relevantes com antecedência mínima de 30 minutos em relação à abertura do pregão ou após o seu encerramento; (ii) excepcionalmente, quando for absolutamente necessária a divulgação fora desse padrão, inclusive na hipótese de perda de controle sobre o sigilo da informação, o emissor deverá contatar a B3 por telefone previamente, possibilitando a suspensão da negociação dos

valores mobiliários daquele emissor antes da divulgação do fato relevante, que deverá ocorrer no prazo de 10 minutos contados da suspensão; (iii) findo o período de suspensão, haverá um prazo para cancelamento de ofertas, sendo que a retomada dos negócios ocorrerá com um leilão de 5 minutos para viabilizar a descoberta do preço do ativo após a assimilação da informação.

Ainda de acordo com a proposta da B3, o Manual dispõe que, a depender das informações prestadas pelo emissor no contato telefônico, a B3, se entender que a suspensão poderá ser prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente do mercado, poderá não suspender a negociação dos valores mobiliários do emissor.

Adicionalmente, a B3 incluiu nos seus normativos que o descumprimento dos procedimentos fixados para a suspensão da negociação estaria no rol de infrações que podem gerar multa de até R\$ 500.000,00 para o emissor.

Por unanimidade, o Colegiado deliberou aprovar as alterações no Regulamento e no Manual, condicionando tal aprovação à implementação de ajuste na redação do item 8.2.3 do Manual, a fim de melhor esclarecer a aplicação do procedimento segundo o qual o emissor deverá contatar a B3 por telefone antes da divulgação do fato relevante nos casos em que tal divulgação for necessária.

Cabe destacar, por fim, que o Colegiado também atendeu ao pedido formulado pela B3 para adiar por 30 dias a entrada em vigor do novo procedimento. De modo a assegurar tempo hábil para os emissores assimilarem a nova regra, o Colegiado deliberou, por unanimidade, prorrogar a entrada em vigor da nova redação do art. 5º, § 2º, da ICVM 358/02 e também do Regulamento e do Manual, sendo que tais alterações somente passarão a vigorar a partir de 2 de maio de 2018.

Responsabilização de administradores e conselheiros fiscais por irregularidades contábeis

Em recente julgamento, o Colegiado da CVM condenou os administradores e membros do conselho fiscal de companhia no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em virtude de irregularidades contábeis identificadas em demonstrações financeiras de fim de exercício (“DFs”) e em formulário de informações financeiras trimestrais (“ITR”).

A SEP apontou a responsabilidade dos diretores e conselheiros de administração, respectivamente, pela elaboração e aprovação das DFs e do ITR com registros contábeis inadequados, conforme apontado em ressalvas do auditor independente. Os membros do conselho fiscal, por sua vez, foram responsabilizados por terem examinado as DFs e o ITR sem adotarem medidas compatíveis com as irregularidades observadas.

Em síntese, as irregularidades contábeis identificadas estavam relacionadas ao seguinte: (i) não contabilização, pelo método de equivalência patrimonial, de investimento de sociedade controlada da companhia em outra sociedade coligada; (ii) reavaliação indevida de tal investimento, em inobservância ao item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, e desrespeitando decisão anterior do Colegiado que já havia determinado o refazimento de DFs anteriores da companhia; (iii) mensuração equivocada do valor de dívidas da companhia, considerando, de forma inadequada, que este renunciaria aos valores de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre tais dívidas; e (iv) inadequação de reversão de passivos efetuada em relação a dívidas tributárias, uma vez que se considerou como aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”) solicitação de renegociação de dívidas ainda não deferida e homologada.

Em seu voto, o Diretor Relator destacou, de início, com relação à mensuração e registro do investimento de sociedade controlada em sociedade coligada nas DFs da companhia, o fato de o Colegiado já ter se manifestado sobre a questão em decisão que manteve a determinação de refazimento de DFs anteriores da companhia, quando se consignou que a destinação a venda de tal investimento não legitimava o afastamento do método da equivalência patrimonial na sua contabilização.

Nesse ponto, assim, o Diretor Relator concluiu que, à luz dos padrões internacionais de contabilidade adotados no Brasil, as DFs e o ITR da companhia continham erros de períodos anteriores que deveriam ter sido corrigidos e não o foram, o que seria agravado pelo desrespeito à posição adotada

pelo Colegiado em decisão anterior.

Com relação aos passivos da companhia supostamente mensurados a valor inferior, por sua vez, o Diretor Relator consignou que a administração adotou premissa inadequada ao considerar que a companhia receberia os mesmos benefícios já concedidos em renegociações anteriores, sem qualquer indicativo concreto de que o credor, nesse caso, eximiria a companhia dos encargos financeiros relacionados aos débitos. Assim, o Diretor Relator concluiu que o reconhecimento contábil sobre circunstâncias futuras e eventuais alheias ao controle da administração comprometeu a reprodução fidedigna dos fenômenos econômicos representados nas DFs e no ITR, o que conduziria à responsabilização dos acusados.

Por fim, quanto às irregularidades na contabilização de débitos fiscais no âmbito da renegociação solicitada pela companhia junto à SRFB, o Diretor Relator ressaltou a ausência de qualquer elemento, como cálculos ou pareceres jurídicos, capazes de embasar as decisões da administração de registrar tais renegociações como se já houvessem sido homologadas pelo órgão competente, ou que, ao menos, demonstrassem que a homologação seria muito provável.

Em virtude de tais irregularidades, ao final, o Diretor Relator votou pela condenação do Diretor Administrativo-Financeiro da companhia pela elaboração das DFs e do ITR em desacordo com as normas de regência. O Diretor Presidente, o DRI e o Diretor Comercial, por sua vez, foram absolvidos, uma vez que se verificou que o estatuto social da companhia não previa em suas atribuições a elaboração de tais documentos financeiros.

O Diretor Relator também votou pela condenação dos membros dos conselhos de administração e fiscal da companhia, com exceção de dois conselheiros fiscais pela acusação relacionada ao exame do ITR – verificou-se que, à época da reunião do conselho fiscal que analisou tal ITR, estes acusados já não mais figuravam como conselheiros fiscais da companhia.

O Colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto do Diretor Relator.

Ressalta-se que, tanto em sede preliminar no próprio julgamento, quanto em decisão proferida dias antes da sessão, todas as propostas de termo de compromisso apresentadas pelos acusados foram rejeitadas pelo Colegiado, tendo sido destacada a inconveniência na celebração de tais termos, dentre outros motivos, pelo estágio avançado do processo.

Irregularidades em redução de capital social, com cancelamento de ações, e emissão subsequente de novas ações

No âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP, o Colegiado analisou, recentemente, a responsabilidade de acionistas, administradores e conselheiros fiscais por supostas irregularidades relacionadas à aprovação da redução do capital social, com cancelamento de todas as ações, e emissão de novas ações da companhia em questão, em possível infração aos arts. 115, 124, 135, § 3º, 153 e 165, da Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei das S.A.").

Segundo a SEP, da forma como foi estruturada, conduzida, aprovada e implementada, a operação societária analisada teve por objetivo excluir determinado fundo de investimentos integrante do quadro societário da companhia.

As irregularidades contemplariam, essencialmente, o seguinte: (i) o edital de convocação de assembleia geral extraordinária ("AGE") que deliberou a redução do capital social da companhia, com o cancelamento das ações, teria texto demasiadamente genérico e aberto, cuja leitura impossibilitaria a conclusão de que seria proposta e deliberada tal operação; (ii) os documentos pertinentes às matérias objeto da referida AGE não teriam sido disponibilizados com a antecedência devida; e (iii) após a interrupção dos trabalhos da AGE, o prosseguimento do conclave teria ocorrido sem a devida divulgação aos demais acionistas que não estavam presentes na primeira ocasião.

A esse respeito, o Diretor Relator do caso argumentou que todo o processo que envolveu a convocação da AGE realizou-se de maneira irregular, uma vez que, além de o assunto não ter constado expressamente da ordem do dia, aos acionistas não foi dada a oportunidade de analisar os documentos relativos às matérias que seriam deliberadas.

O Diretor Relator também concluiu que houve abuso do direito de voto por parte dos acionistas que aprovaram a redução de capital com cancelamento de ações e simultânea emissão de novas ações, uma vez que, pelas circunstâncias do caso, estaria evidenciado o desvio de finalidade a fim de que excluir o fundo de investimentos do quadro acionário da companhia. Nesse ponto, o Diretor Relator pontuou que, após o cancelamento das ações de emissão da companhia e concessão de oportunidade de subscrição das novas ações, a totalidade dessas ações foi subscrita por parte dos acionistas

ordinaristas. O Diretor Relator salientou que, pela natureza do fundo de investimento em questão (um fundo regional), os demais acionistas sabiam que o fundo não poderia exercer seu direito de preferência – considerando que, conforme a legislação aplicável, a liberação de recursos pelos fundos regionais está vinculada ao atendimento de determinados requisitos, observada a conveniência de implantação do projeto para fins de desenvolvimento regional.

Diante de tais fatos, o Diretor Relator concluiu que os acionistas que votaram a favor da operação na AGE exerceram seu direito de voto com o fim de causar dano a outro acionista, em violação ao art. 115, *caput*, da Lei das S.A.

No tocante às irregularidades relacionadas à convocação da AGE, por sua vez, o Diretor Relator salientou que compete à administração tanto a disponibilização prévia dos documentos pertinentes às matérias a serem debatidas, quanto à indicação, clara e precisa, na ordem do dia, da matéria a ser discutida – o que conduziria à infração aos arts. 124 e art. 135, § 3º, da Lei das S.A.

O Diretor Relator também entendeu que, ao não se manifestarem contrariamente à operação, os administradores teriam violado seus deveres fiduciários, não tendo empregado o cuidado e a diligência necessários no exercício de suas funções, em infração ao art. 153 da Lei das S.A.

Diferentemente, com relação ao Diretor Administrativo-Financeiro e aos membros do Conselho Fiscal da companhia, o Diretor Relator propôs a absolvição dos acusados. Conforme destacou em seu voto, as funções confiadas ao Diretor pela legislação e pelo estatuto social seriam meramente gerenciais, completamente alheias ao quadro acionário ou aos direitos dos acionistas. No tocante aos membros do conselho fiscal, por sua vez, o Diretor Relator não identificou irregularidades, uma vez que eles opinaram sobre a regularidade de uma operação de redução do capital social consistente na utilização do capital subscrito e integralizado para absorção dos prejuízos acumulados, além da emissão de ações, considerando que o direito de preferência seria respeitado.

O Colegiado, por unanimidade, seguiu os termos do voto do Diretor Relator.

Multa cominatória pela não publicação de edital de convocação para Assembleia Geral Ordinária não realizada

O Colegiado indeferiu, por maioria, recurso interposto contra multa cominatória aplicada pela SEP em decorrência do não envio, no prazo

estabelecido no art. 21, VII, da Instrução CVM nº 480, de 2009 ("ICVM 480/09"), do edital de convocação de assembleia geral ordinária ("AGO").

Em sede de recurso, a companhia esclareceu, resumidamente, que, por circunstâncias alheias à sua vontade, a AGO em referência não havia sido realizada até o momento, razão pela qual seria logicamente impossível o cumprimento adequado de exigências informacionais relacionadas à AGO. Nesse sentido, como a norma prescreve que o edital deve ser publicado até 15 dias antes da data marcada para a AGO, e não havia data prevista para a realização desta, a companhia destacou que não seria possível computar o prazo para envio do edital.

Não obstante, em sua análise, a SEP sustentou que o fato de a AGO não ter sido realizada, independentemente dos motivos, não seria razão suficiente para anulação da multa cominatória pela não apresentação dos respectivos documentos preparatórios – considerando o prazo legal, de

4 meses após o encerramento do exercício anterior, para realização da AGO.

Por maioria, acompanhando a manifestação da área técnica, o Colegiado decidiu não prover o recurso apresentado. O voto divergente, apresentado por um dos Diretores, consignou o entendimento de que, nos termos do art. 21, VII, da ICVM 480/09, a multa cominatória somente seria aplicável quando não houvesse o encaminhamento do edital nos 15 dias anteriores à data da AGO, o que não teria acontecido no caso, uma vez que a AGO não foi convocada nem realizada. O Diretor ainda acrescentou que a não realização tempestiva da AGO constitui infração autônoma, sujeita a punição disciplinar, mas que não daria ensejo à multa cominatória, que possui natureza e pressupostos diversos.

Celebração de termo de compromisso com DRI acusado por divulgação intempestiva de fato relevante diante de oscilação atípica

O Colegiado da CVM deliberou favoravelmente, por unanimidade, proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia acusado por suposta infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e aos arts. 3º, caput, e 6º, parágrafo único, da ICVM 358/02.

Na visão da SEP, que instaurou o processo administrativo sancionador em face do acusado, o DRI teria infringido tais dispositivos ao não publicar tempestivamente fato relevante sobre tratativas

visando à alienação de controlada da companhia, em que pese a verificação de oscilações atípicas com as ações de emissão da companhia desde o pregão do dia anterior.

Baseando-se em precedentes comparáveis, o Colegiado acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), que recomendou a aceitação da proposta formulada pelo acusado, no valor de R\$ 200.000,00.

Celebração de termo de compromisso com DRI acusado por divulgação de fato relevante 2 dias após vazamento de notícia na mídia

No âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar suposta infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e aos arts. 3º, caput, e 6º, parágrafo único, da ICVM 358/02, o Colegiado apreciou proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia.

A SEP propôs a responsabilização do DRI pela divulgação intempestiva de fato relevante, considerando que 2 dias antes da sua efetiva divulgação pelos canais oficiais da companhia, a informação sobre proposta de aumento de capital elaborada por acionista do bloco de controle da companhia teria sido veiculada na mídia.

De início, o DRI acusado apresentou proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 50.000,00. O Comitê, no entanto, à luz das características do caso e de precedentes comparáveis, sugeriu o aprimoramento da proposta para que esta passasse a prever a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00.

Com a adesão do acusado à contraproposta apresentada pelo Comitê, este recomendou ao Colegiado a celebração do termo de compromisso, tendo o Colegiado acompanhado, por unanimidade, a recomendação do Comitê.

Celebração de termo de compromisso com DRI acusado pela não divulgação de fato relevante sobre estudos para realização de OPA para fechamento de capital

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aceitar proposta de termo de compromisso apresentada por DRI no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar suposta infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e aos arts. 3º, caput, e 6º, parágrafo único, da ICVM 358/02.

No caso, a SEP propôs a responsabilização do DRI

pela não divulgação de fato relevante a respeito da existência de estudos para a realização de oferta pública de aquisição de ações visando ao fechamento de capital da companhia. De acordo com a SEP, o DRI teria infringido os dispositivos acima mencionados ao não divulgar fato relevante sobre o assunto mesmo diante de oscilação atípica nos negócios em bolsa com valores mobiliários de emissão da companhia.

O DRI apresentou proposta de celebração de termo de compromisso por meio da qual se obrigou a pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00. À luz dos precedentes comparáveis, o Comitê considerou a proposta oportuna e conveniente, recomendando a

sua aceitação ao Colegiado.

O Colegiado, por sua vez, acompanhou o entendimento do Comitê.

Colegiado aprova a celebração de termo de compromisso com conselheira de administração acusada por negociação em período vedado

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aceitar proposta de celebração de termo de compromisso apresentada por membro do conselho de administração de companhia acusada pela SEP de negociar, em posse de informação privilegiada, com ações de emissão da própria companhia.

A SEP verificou que as negociações teriam sido realizadas em período vedado, antes da divulgação de fato relevante pela companhia sobre projeções de abertura de lojas para os exercícios subsequentes, uma vez que a acusada já teria participado de reuniões de comitê e do conselho de administração sobre o assunto. Nesse sentido, a área técnica propôs a sua responsabilização por infração ao art. 155, § 1º, da Lei das S.A. combinado com o art. 13 da ICVM 358/02.

De início, a acusada apresentou proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 150.000,00. O Comitê, no entanto, considerando a natureza e a gravidade da infração, decidiu negociar as condições da proposta, contrapondo à acusada a assunção de obrigação pecuniária no montante aproximado de R\$ 381.000.000,00, correspondente ao triplo do suposto prejuízo evitado com as negociações.

Tendo em vista que a acusada aderiu à contraproposta formulada pelo Comitê, este recomendou ao Colegiado a celebração do termo de compromisso.

O Colegiado, por sua vez, acompanhou o entendimento do Comitê.

Rejeição de proposta de termo de compromisso com acusado por irregularidades em livros sociais e aumentos de capital “fictícios”

O Colegiado rejeitou, por unanimidade, proposta de celebração de termo de compromisso apresentada por diretor acusado, no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP, por infrações aos arts. 153, 100 e 177 da Lei das S.A. e ao art. 14 da ICVM 480/09.

A SEP propôs a responsabilização do acusado após a identificação de que a companhia, desde a época do pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, não possuía os livros sociais exigidos pela norma, além de não cumprir com as formalidades previstas para a escrituração contábil. A SEP também apontou que o acusado teria provido informações falsas relacionadas aos registros contábeis, que indicariam a realização de aportes para a integralização de capital que não teriam, contudo, sido comprovados em inspeção realizada na sede da companhia.

Considerando que a proposta apresentada pelo

acusado contemplava apenas o compromisso de cessar as atividades e atos considerados ilícitos pela CVM, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apontou a existência de óbice jurídico à celebração do acordo. A esse respeito, a PFE salientou que a proposta não continha qualquer oferta indenizatória de recomposição pelos danos difusos causados ao mercado, o que conduziria à sua rejeição.

O Comitê, por sua vez, tendo em vista o impedimento jurídico apontado pela PFE, destacou que não haveria bases mínimas para a negociação, indicando, ainda, que o caso demandaria pronunciamento norteador do Colegiado em sede de julgamento.

Pelo exposto, acompanhando a recomendação do Comitê, o Colegiado deliberou rejeitar a proposta apresentada.

Publicação de Edital de Audiência Pública

CVM coloca em Audiência Pública alterações no regime aplicável às multas cominatórias

A CVM publicou recentemente o Edital de Audiência Pública SDM nº 01/18 (“Edital”) por meio do qual propõe alterações: (i) no regime aplicável às multas cominatórias, inclusive com a substituição da atual Instrução CVM nº 452, de 2007 (“ICVM 452/07”); e (ii) nos procedimentos de recurso ao Colegiado contra decisões proferidas pelos superintendentes da Autarquia, modificando a Deliberação CVM

nº 463, de 2003 (“DCVM 463/03”).

No tocante ao regime das multas cominatórias, o Edital apresenta duas minutas de instrução.

A primeira minuta (“Nova 452”), que revoga a ICVM 452/07, propõe novidades significativas, dentre as

quais: (i) a criação de um anexo consolidando, na Nova 452, os valores diários das multas ordinárias aplicáveis a cada participante do mercado que deixar de apresentar informações periódicas e eventuais nos prazos previstos na regulamentação; (ii) a fixação de multas cominatórias mais gravosas (em dobro) para a não entrega de documentos considerados mais relevantes, a saber: (a) as demonstrações contábeis, no caso dos fundos, e (b) o Formulário de Referência, as demonstrações financeiras, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e o formulário de informações trimestrais – ITR, no caso das companhias; (iii) a substituição do atual procedimento de envio de mensagem de alerta (após o término do prazo para envio do respectivo documento) pela disponibilização de um calendário anual consolidando os prazos de entrega de informações periódicas (disponibilizado no site da CVM e enviado mensalmente para o e-mail dos participantes; e (iv) alterações nos valores e procedimentos aplicáveis às multas extraordinárias, impostas em decorrência do não cumprimento de ordens específicas emitidas pela CVM.

Sobre esse último ponto, destaca-se que a Nova 452 amplia o rol de pessoas autorizadas a aplicar a multa extraordinária, incluindo-se os gerentes das áreas técnicas e membros do Colegiado em processos de sua relatoria. Além disso, propõe-se uma sensível majoração nos valores máximos das multas, levando em consideração os novos limites previstos na Lei nº 13.506, de 2017, que modificou o § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 (“Lei 6.385/76”). A título de ilustração, conforme o Edital, a multa cominatória extraordinária poderia chegar ao valor diário de

R\$ 5.000,00, no caso de ordens emitidas pela superintendência responsável, ao valor diário de R\$ 10.000,00, em se tratando de ordem emitida pelo Superintendente Geral ou Diretor Relator.

A segunda minuta (“Minuta B”), por sua vez, propõe alterações em determinadas normas aplicáveis aos fundos de investimento, incluindo a Instrução CVM nº 555, de 2014, tendo por objetivo excluir a previsão de aplicação de multa cominatória em virtude da não entrega dos informes diários – mantendo-se, contudo, a possibilidade de apuração de responsabilidade dos administradores de tais fundos que estejam inadimplentes.

Por fim, o Edital também contém minuta de deliberação (“Minuta C”) com as seguintes principais alterações na DCVM 463/03: (i) aumento, de 10 para 15 dias úteis, do prazo para as áreas técnicas da CVM apreciarem recursos apresentados contra decisões emitidas por seus superintendentes; e (ii) definição de situações em que pedidos de reconsideração não serão sequer conhecidos, a saber, pedidos (a) intempestivos, (b) formulados por pessoas não autorizadas pela norma, e (c) que não apresentem fatos novos a amparar a reavaliação da matéria ou que não demonstrem o enquadramento nas hipóteses de admissão de pedidos de reconsideração previstos na norma.

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”) da CVM, por escrito, até o dia 3 de maio de 2018. A íntegra do Edital pode ser consultada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA
E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
T +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br